

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Sr. Silvinho Peccioli).

Dispõe sobre a posse responsável de
animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de animais domésticos, obedecidas as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras disporão sobre posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

II – proprietário, a pessoa em plena capacidade civil, detentora da posse do animal que com ele coabite;

III - zoonose, doença infecciosa transmissível a humanos a partir de animais;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – apreensão, o transporte, o alojamento nas dependências indicadas pela autoridade sanitária local e a destinação final;

VI – animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade das pessoas:

a) considera-se animal agressivo todo o cão de guarda e de ataque.

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências em desacordo com a lei, especialmente

a) prática que cause ferimentos ou morte;

b) colocação em local impróprio para movimentação e descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c) trabalho excessivo;

d) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e) transporte em veículo ou gaiola inadequados;

f) utilização em lutas;

g) abate para consumo em desacordo com a lei;

h) abandono em logradouro público;

i) falta de assistência veterinária.

VIII – manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose.

Art. 3º O proprietário de animais domésticos é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos, de acordo com as normas regulamentadoras

Art. 4º O proprietário de animais domésticos é obrigado a vaciná-los de acordo com as disposições do órgão sanitário competente.

Art. 5º Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 6º O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de representantes da autoridade sanitária local, identificado e uniformizado, no alojamento do animal e acatar suas determinações.

Art. 7º É responsabilidade do proprietário do animal sanar o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 8º É obrigatória a afixação de placa de advertência em local que mantenha cão para guarda.

Art. 9º São objetivos das ações de posse responsável de animais domésticos:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana dos danos causados por animais sem dono;

II – preservar a saúde e bem-estar do animal;

III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal;

IV – prevenir a transmissão de zoonoses.

Art. 10. A autoridade sanitária definirá os requisitos e procedimentos de registro de animais domésticos e penalidades aplicáveis em caso de infração.

Art. 11. Será implementado programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, em conjunto com órgãos de educação, de proteção de animais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A educação continuada divulgará, entre outras, informações sobre:

I – importância da vacinação e da vermifugação de animais;

II – transmissão de zoonoses;

III – cuidados e forma de lidar com o animal;

IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da população animal;

V – esterilização;

VI – legislação.

Art. 12. O órgão sanitário responsável incentivará os estabelecimentos veterinários, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e as entidades protetoras de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 13. Será apreendido o animal:

I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público, agressivo ou não;

II – submetido a maus-tratos pelo proprietário ou preposto;

III – com indícios de contaminação por raiva;

IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI – cuja criação ou uso seja vedado em Lei.

Parágrafo único. O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação de médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 14. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 15. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo determinado pela autoridade sanitária competente será encaminhado, a critério do órgão responsável, para:

I – adoção;

II – eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave;

b) animal não adotado.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão sanitário competente.

Art. 16. O resgate de animal do órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Art. 17. A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa com idade e força suficientes para controlar o animal.

§ 1º Para condução é obrigatória a colocação de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 2º Normas regulamentadoras disciplinarão a permissão de circulação de animais em diversos ambientes, observadas as disposições sobre cães-guia.

Art. 18. As normas regulamentadoras disciplinarão a esterilização e o adestramento de animais.

Art. 19. É proibido o abandono de animais domésticos em logradouros públicos ou privados.

Art. 20. É vedada a comercialização de animais domésticos em logradouros públicos sem permissão da autoridade sanitária responsável e da presença de médico veterinário.

Art. 21. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável ou documento emitido por médico veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 22. O órgão sanitário responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, no Decreto- Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941; nas leis 6.638, de 8 de maio de 1979; 6.437, de 20 de agosto de 1977; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais que couberem.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema abordado é preocupação que afeta toda a comunidade brasileira. Existem no momento, e existiram em outras legislaturas, diversas iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado aos animais domésticos, promovendo-se a redução do perigo de agressões e de transmissão de doenças para as pessoas. Do mesmo modo, a legislação em vigor trata do tema desde a década de 30, e continua em vigor.

Esta iniciativa é uma adaptação do Projeto de Lei apresentado em 2004 pelo Deputado Leonardo Mattos, em virtude da grande relevância que atribuímos ao assunto.

Desta forma, promovemos algumas alterações no texto, no sentido de aprimorar algumas disposições, mantendo a idéia original. O que se pretende é definir normas de conduta para a posse responsável, ampliando a informação e a educação da coletividade sobre o tema tratado. Ampliamos o escopo do projeto inicial, tendo o cuidado de incluir outros animais domésticos que não somente cães e gatos.

Não entraremos em detalhes técnicos, que serão melhor definidos pela regulamentação, ou nos níveis estadual e municipal. Por exemplo, quanto a registro e ao prazo de manutenção de animais apreendidos, julgamos que estes procedimentos deverão ser definidos pelas autoridades sanitárias. Da mesma forma, a obrigatoriedade de que exista clube de cinofilia no local a fim de registrar adestradores não nos parece viável em muitas localidades de nosso país. Assim, o estudo mais aprofundado da questão será efetuada também por estas autoridades.

Assim, procuramos ressaltar as ações relacionadas ao controle sanitário, assegurando a saúde e o bem-estar dos animais domésticos e a saúde e segurança da população. Para não sermos redundantes, preservamos apenas disposições ainda não contempladas pela legislação em vigor, quais sejam o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que “estabelece medidas de proteção aos animais”; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a “Lei das Contravenções Penais”; Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”; Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que “estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais e determina outras providências”, a Lei 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Por todas estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli
DEM/SP